

ORIGEM: Procuradoria SEHAC;

DESTINO: Pregoeiro e Autoridade Competente;

PARECER N.º 042/2022

TRATA-SE DE PARECER QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA QUALYTEC RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELLI-EPP FRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2022 (PROCESSO ADM. N.º 555/2022).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso apresentado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC no dia 09/09/2022, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão de Pregão Presencial ocorreu no dia 05/09/22, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no §3º do artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Do mesmo modo, em privilégio ao contraditório e ampla defesa, no prazo proposto, a empresa ganhadora apresentou suas contrarrazões recursais.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **QUALYTEC RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELLI-EPP** em face da decisão que declarou inabilitada no Pregão Presencial n.º 026/2022 realizado nesta Instituição para a aquisição de computadores e no-breaks, conforme processo administrativo n.º 555/2022.

Em sua narrativa, a Recorrente alegou, em apertada síntese, que a exigência de alvará de funcionamento como documento de habilitação é ilegal; que a empresa apresentou documento equivalente que possuía as mesmas informações do documento exigido; que a habilitação da empresa declarada vencedora foi equivocada, pois a mesma não possui capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação.



Em contrarrazões, a Recorrida **S3 COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA** alegou que a decisão da Pregoeira foi acertada, que a conduta foi pautada nas disposições editalícias e, portanto, a decisão deve ser mantida.

III- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

(i) Exigência de Alvará de Localização como condição de habilitação:

Inicialmente, cumpre informar que o Alvará de Localização é o documento que demonstra a regularidade do empreendimento frente às exigências de regulação urbana dos municípios brasileiros. Assim, todas as empresas físicas têm que, obrigatoriamente, possuir tal documento para atestar que cumpre as normas urbanísticas, de segurança, de higiene, de uso e ocupação de solo, dentre outras.

Portanto, é condição "*sine qua non*" para o regular funcionamento de qualquer empresa no país que a mesma possua o competente Alvará de localização emitido por órgão municipal de sua sede ou filial.

Ressalte-se, há entendimentos, inclusive, que ocorrendo prejuízos a terceiros e o poder público tendo autorizado o funcionamento de estabelecimento em local irregular, há sua co-responsabilidade.

Esclareça-se ainda, diferente do alegado pela Recorrente, o artigo 4º do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC institui quais são os documentos básicos que podem vir a ser exigidos nos editais de contratação. Portanto, não se trata de cláusula taxativa, uma vez que, cada objeto possui as suas especificidades que precisam ser observadas, inclusive, documentalmente, para garantir que os licitantes possuem a devida capacidade jurídica, fiscal, financeira e técnica para o cumprimento do objeto licitado e atendimento ao fim que se almeja.

Por outro lado, o edital nº 026/2022 descreveu de forma objetiva como se daria o andamento dos trabalhos e quais os documentos exigidos para habilitação. E assim, dada a devida publicidade, não houve apresentação de pedidos de impugnação/esclarecimentos dentro do prazo legal acarretando a preclusão do direito do licitante de discutir as suas disposições.

Em outras palavras, o momento processual correto para discussão das exigências editalícias não é a fase recursal.

Assim, superado o prazo de impugnação sem qualquer manifestação em contrário, ocorreu à vinculação ao ato convocatório, e, por conseguinte, o dever de cumprimento de seu inteiro teor por todas as partes.



(ii) Certificado de Inscrição como substituto ao Alvará de funcionamento:

Em análise, verifica-se que a empresa Recorrente não apresentou o documento exigido no item 6.11., alínea f), do Edital para a sua regular habilitação, apresentando outro documento como se equivalente fosse.

Neste sentido, o item 7 do Edital- **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS, subitem 7.6., dispõe:**

*7.6. Todos os documentos acima listados deverão ser apresentados sem exceção, mesmo que existam informações repetidas em documentos distintos. **Em nenhuma situação um documento substituirá outro. Nos casos de inexigibilidade de documentação, a empresa deverá apresentar documento informativo oficial. (grifos nossos)***

Ressalte-se que, consoante já mencionado, o licitante que vem a participar da licitação, se vincula ao mesmo e deve respeitar todas as suas disposições.

De acordo com a doutrina, as diligências tem por escopo: esclarecimento de dúvidas; obtenção de informações complementares; saneamento de falhas (vícios e/ou erros). E, apesar de omissos o Regulamento de Licitações do SEHAC, a lei pátria de licitações e contratos, em seu art. 43, §3º, dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos).

No caso em apreço, o licitante deixou de apresentar documento exigido, o que se traduz em falha substancial, impassível de correção por própria vedação legal.

Portanto, o vício verificado é vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. Permitir eventual correção acarretaria na inclusão posterior de documento que não se refira à mera complementação ou esclarecimento, e caracterizaria inequívoco privilégio concedido a licitante em detrimento das demais, além de clara violação ao Edital de licitação.

(iii) Da necessidade de verificar o capital social mínimo da empresa ganhadora S3 COMERCIO:



Aduz a Recorrente que a empresa declarada vencedora foi erroneamente habilitada, pois, em análise a sua capacidade financeira a mesma não possui capital social de no mínimo 10% do valor da contratação.

Verifica-se que o Edital não exigiu qualquer documento para avaliação da capacidade econômica da empresa como condição de participação do certame, portanto, se assim a Pregoeira o fizesse, ilegítima seria a sua conduta.

Além do mais, o Regulamento do SEHAC, artigo 4º, §1º, dispõe que é necessário que esteja estabelecido no ato convocatório, mediante justificativa, a obrigação de verificação de higidez da empresa, tratando-se, portanto, de poder discricionário do Gestor.

Em consonância com o exposto pelo Recorrido, o Edital teve como objeto a aquisição de equipamentos com obrigação de entrega futura, e que somente serão pagos se efetivamente entregues.

Desta feita, além de não ser exigência do Edital, não há qualquer risco ao Contratante que justificaria a exigência de capital social mínimo como condição de habilitação.

IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, s.m.j., opino pelo **CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **QUALYTEC RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELLI-EPP** e manutenção da decisão do Pregão Presencial nº 026/2022.

É o parecer.

Ao Pregoeiro e Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 16 de setembro de 2022.



Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

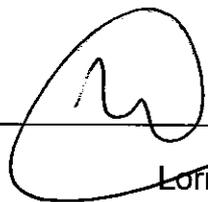


DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer o recurso da empresa **QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI-EPP**, e não acolher o recurso referente ao Pregão Presencial n° 026/2022 (Processo n° 555/2022).

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 16 de setembro de 2022

 2022-0

Lorrane Augusto Correa

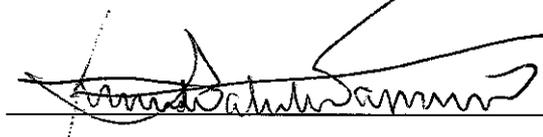
Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 026/2022**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, e não acolher o recurso apresentado da empresa **QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI-EPP**, referente ao Pregão Presencial nº 026/2022 (Processo nº 555/2022).

Petrópolis 16 de setembro de 2022


Ricardo Patulea de Vasconcellos
Diretor Presidente - SEHAC
Matrícula: 2874
CPF: 054.057.217-94

Ricardo Patulea de Vasconcellos

Diretor Geral